



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 20/90

Espécie do Expediente: "Regulamenta o artigo 157 da Lei Orgânica que estabelece a gratuidade no transporte coletivo municipal e dá outras providências."

Proponente: Legislativo Municipal - Ver^a. Ciria Braga

Data de entrada 16 / outubro / 1990

Protocolado sob N.º 1716.F1.38

ANDAMENTO

~~Em sessão ordinária de 16.10.90, baixou as comissões de~~
Em sessão ordinária de 16.10.90, baixou as comissões de *Justiça e Redação; Obras e serviços Públicos.*

Comissão que tem o direito de parecer do PPT e
14-10-90

Em sessão ordinária de 27.11.90 foi pedido e aprovado por unanimidade ^{estremado} pedido de votação *vide Banca PDT.*

Em sessão ordinária de 11.12.90 o projeto foi aprovado por unanimidade. *RSu*

PL 020/1990 - AUTORIA - Ver.ª Ciria Braga
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4EDF29E813CA52608C7B135FFCC255DC





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fl. 04
12/17

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
QUE REGULAMENTA O ART. 157 DA
LEI ORGÂNICA QUE ESTABELECE A
GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores.

Pelo presente, o Vereador abaixo firmado sun-
mete-se a este Poder Legislativo, um Projeto-de-lei que
pretende regulamentar o Art. 157 da Lei Orgânica que esta-
belece a gratuidade no transporte coletivo Municipal e dá
outras providências.

Tal benefício, instituído pela Lei Orgânica,
somente será efetivo caso seja regulamentado por lei ordi-
nária de competência municipal.

Espero, Senhores Vereadores, contar com o a-
poio integral dos senhores na aprovação da presente propo-
sição.

Atenciosamente

Vera. Ciria Braga

PLL 020/1990 - AUTORIA: Ver.ª Ciria Braga
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4EDF29E813CA52608C7B135FFCC255DC





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 20/90.

"Regulamenta o art. 157 da Lei Orgânica que estabelece a gratuidade no transporte coletivo municipal e dá outras providências".

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurada a gratuidade no transporte coletivo municipal ao deficiente físico, carente.

§ 1º - Considera-se deficiente físico para os efeitos desta lei os portadores de deficiência física, mental ou múltiplas que impossibilitem ou inabilitem para o exercício de atividade remunerada.

§ 2º - Considera-se carente, para os efeitos desta lei, os deficientes-físicos inaptos a atividade remunerada ou que não possuam renda familiar superior a um salário mínimo.

Art. 2º - A deficiência física de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior será reconhecida mediante atestado médico, certificando tal condição, fornecido por médico credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - A carência de que trata o parágrafo segundo do artigo primeiro será atestada por Assistente Social do Município, após minucioso exame das condições de vida do deficiente físico.

Art. 4º - Verificadas as condições definidas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo primeiro da presente lei, o Executivo Municipal expedirá, para o beneficiário, identificação especial que servirá de passe livre para utilização no transporte coletivo municipal.

Art. 5º - O embarque e desembarque dos beneficiários nos veículos, mediante exibição da identificação referida no

F102
1990

PL 020/1990 - AUTORIA: Ver.ª Ciria Braga
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4EDF29E813CA52608C7B135FFCC255DC



FL 03
12/12



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º - Aos beneficiários de que trata a presente lei serão reservados, com prioridade de utilização, os três primeiros assentos dos coletivos.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

DR. SOLON TAVARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 020/1990 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4EDF29E813CA52608C7B135FFCC255DC





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

X.04
RSM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 250 / 90.

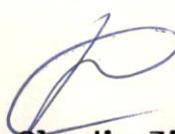
EM 22 / 10 / 1990.

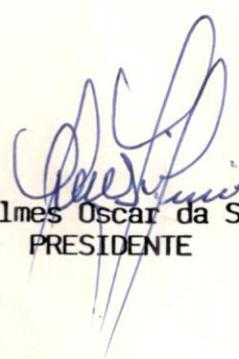
Prezado Senhor:

Cumpre-nos encaminhar a V.Sa., para parecer, cópia do projeto-de-lei nº. 20/90, de autoria do Legislativo Municipal, conforme solicitação da Comissão de Justiça e Redação.

No aguardo de uma resposta, subscrevemo-nos

Respeitosamente.


Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1º SECRETÁRIO


Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Almir Accorsi
M.D. Diretor do DPM
PORTO ALEGRE - RS.





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICIPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Porto Alegre, 21 de novembro de 1990.

PARECER 6415

Projeto de lei de iniciativa Legislativa visando a regulamentar artigo da Lei Orgânica. Imprecisão da proposta quanto ao alcance da gratuidade, e inconstitucionalidade por ofensa à iniciativa privativa do Prefeito.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, a pedido da Comissão de Justiça e Redação, solicita, a esta Delegações, parecer sobre o projeto de lei nº 20/90, de autoria do Legislativo, que visa a regulamentar o art. 157 da Lei Orgânica, no qual foi prevista a gratuidade no transporte coletivo municipal.

2. O citado art. 157 da Lei Orgânica a ser regulamentado reza que:

"É assegurado ao deficiente comprovadamente carente e inapto à atividade remunerada, a gratuidade de transporte coletivo municipal".

3. O projeto, em síntese, assegura a gratuidade no transporte coletivo municipal ao "deficiente físico, carente". O texto proposto é um pouco diverso da Lei Orgânica a qual alude, genericamente, o deficiente. Enquanto isto, o projeto em exame ora fala em deficiente físico, ora em deficiente físico mental ou "múltiplas".

A gratuidade é em todas as linhas de transporte coletivo municipal (urbano e interurbano), va

1.05
28

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4EDF29E813CA52608C7B135FFCC255DC

PLL 020/1990 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga



X.06
Rsu

...

lendo lembrar que a Constituição Federal assegura gratuidade apenas no transporte coletivo urbano e unicamente para os idosos acima de 65 anos (art. 230, § 2º da CF).

4. A proposição legislativa, no artigo 1º, peca pela falta de precisão dos objetivos. Alude a "*deficiente físico, carente*". Examinado só esse artigo, tem-se o sentido de que a proposta quer amparar o deficiente físico e o carente e não o deficiente físico carente. A vírgula colocada entre as duas palavras dificulta alcançar-se o verdadeiro objetivo.

Logo após, essa dificuldade diminui mas não desaparece. Assim, no § 1º conceitua-se o deficiente físico como aquele portador de "*deficiência física, mental ou múltiplas*" que impossibilitem ou inabilitem para o exercício de atividade remunerada. Destarte são definidas, no projeto, três espécies de deficiências (física, mental ou múltiplas).

No § 2º, o projeto considera carentes apenas os "*deficientes-físicos inaptos a atividade remunerada ou que não possuam renda familiar superior a um salário mínimo*".

Como se vê, o projeto, nesse parágrafo, alude apenas aos "*deficientes físicos*", silenciando sobre os deficientes "*mentais*" ou "*múltiplas*" definidos no § 1º. Lendo-se, assim, esse § 2º, conclui-se que o carente será apenas o deficiente físico inapto à atividade remunerada ou que não possua renda familiar superior a um salário mínimo.

Parece necessário deduzir, então, que o projeto quis aquinhoar dois tipos de pessoas: deficientes e carentes e não apenas deficientes-carentes. Isto é reforçado ainda pelo disposto nos artigos 2º e 3º que estabelecem requisitos de aferição diversos para uma e outra espécie.

Mas essa conclusão esbarra numa outra

PLL 020/1990 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4EDF29E813CA52608C7B135FFCC255DC



dificuldade porque pelas regras postas, nem todo deficiente é, necessariamente, carente mas para alguém ser carente, necessariamente, tem que ser deficiente mas apenas deficiente físico. Se fôr deficiente "mental" ou "múltiplas" não poderá ser carente a teor do proposto.

Outra diferença que se nota é que, pelo projeto, para a pessoa ser deficiente no conceito no § 1º, não importa se ela tem outras rendas. É bastante que esteja inabilitada para o exercício de atividade remunerada. Pode ser um milionário. Mas para que se caracterize a carência, é necessária a deficiência apenas física inabilitadora ou renda familiar inferior a um salário mínimo. Para que se pudesse concluir que carente seria a pessoa que não possuísse renda superior a um salário mínimo (aí não precisaria ser deficiente), a concordância do verbo "possuam" constante do artigo 2º deveria se dar com o sujeito "carente" e não com "deficientes-físicos" com que ocorre a única concordância dentro do texto.

Como se vê, a primeira questão relevante seria definir bem os objetivos visados. Ou se quer aquinhoar deficientes e carentes com a mesma vantagem ou só o deficiente-carente, com exclusão do deficiente abastado ou possuidor de renda determinada.

5. Acima dessas dificuldades linguísticas, porém, há uma relevante questão constitucional.

Em vários dispositivos, a Carta Magna estabeleceu regras programáticas em relação aos deficientes. Assim, por exemplo, no art. 37, VIII, previu a fixação de percentual de cargos a serem ocupados por deficientes; no art. 203, IV e V previu, respectivamente, reabilitação e garantia de um salário mínimo aos deficientes; no art. 227, II e III, prevê a criação de programas de atendimento especializado para deficientes físicos, sensoriais e mentais, e acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, etc. Nota-se, assim, um cuidado especial para com o deficiente, tudo dependendo



2.08
Rlu

...

de lei específica.

6. Também é certo que a Carta Federal estabeleceu competência comum entre União, Estados e Municípios para "*cuídar da saúde e as sistência pública, da prestação e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II). De sorte, as sim, que os Municípios podem legislar sobre as matérias programáticamente previstas ao longo da Constituição. Mas a iniciativa dos respectivos projetos de lei devem atender aos princípios básicos da Constituição, também claramente definidos.*

7. A Constituição Federal, no art. 61, § 1º, estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que, entre outras matérias, disponham sobre "*organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios". Por força dos arts. 25 e 29, esses princípios de iniciativa reservada são de observância obrigatória, respectivamente, nos Estados Membros e Municípios.*

8. O transporte coletivo é serviço público municipal executado diretamente pelos municípios ou por intermédio de permissão ou concessão. A forma de execução do serviço de transporte coletivo, a fixação de itinerário e das paradas de ônibus, a fixação das tarifas etc. é matéria integralmente pertencente ao serviço municipal de transporte coletivo. Só o Prefeito tem poder de iniciativa dos respectivos projetos de lei. É indubitável que inerente à fixação da tarifa está a isenção, a redução ou a invocada gratuidade do transporte coletivo municipal. Destarte, a nosso ver, é inconstitucional tanto o disposto no art. 157 da Lei Orgânica como o projeto em exame por ferirem a iniciativa privativa do Prefeito.

9.

Mais de um fundamento se pode invocar

PLL 020/1990 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4EDF29E813CA52608C7B135FFCC255DC



X.09
10/11

...

em prol dessa regra da iniciativa reservada. Em primeiro lugar porque o transporte coletivo estando afeto ao Executivo, só ele tem plena capacidade de estabelecer as condições de sua execução ou prestação. Só ele sabe em quanto e quando deve ser fixada a tarifa e outras questões relevantes.

Um segundo aspecto relevante é que a "política tarifária" prevista para o serviço público concedido, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, deve levar em conta o equilíbrio econômico financeiro dos concessionários. No momento em que o projeto de lei em apreço estabelece a gratuidade do transporte coletivo (tanto urbano como interurbano) sem qualquer contraprestação aos prestadores do serviço pelo número de passageiros que deverão transportar gratuitamente, está quebrando esse equilíbrio econômico o financeiro assegurado na Carta Magna. Só seria possível se as tarifas fossem aumentadas para compensar a gratuidade do transporte de alguns passageiros. O projeto não cuida disto e nem poderia fazê-lo por se tratar de matéria privativa do Executivo.

Por outro lado, se fosse propósito implícito do projeto que o Município subvencionasse as empresas em valor correspondente aos passageiros transportados gratuitamente, haveria inconstitucionalidade por ofensa a outro princípio da iniciativa reservada, qual seja o do aumento da despesa pública e ainda sem previsão orçamentária.

10. Em prol desses fundamentos, é aplicável o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre a competência legislativa: "*a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais. A Câmara não administra o Município. Estabelece, apenas, normas de administração. Não governa o Município, regulando unicamente a atuação administrativa do Prefeito. Aí está a distinção marcante entre a missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva'*"

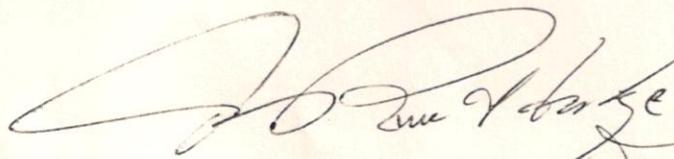
PLL 020/1990 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4EDF29E813CA52608C7B135FFC255DC



regulatório, genérico, abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (...) A revisão periódica das tarifas dos serviços prestados pelas empresas concessionárias do serviço de utilidade pública - como é o transporte coletivo urbano - constitui ato privativo do Prefeito, insuscetível de aprovação ou referendo do Decreto pela Câmara de Vereadores, pois que esta não pode vetá-lo ou modificar o montante de revisão estabelecido pelo Chefe do Executivo municipal. O que compete à Câmara de Vereadores é a votação de lei disciplinadora da concessão de tais serviços, dispondo sobre as condições da licitação e do contrato, sobre o modo e a forma de sua execução, sobre a possibilidade ou não de prorrogação do ajuste e demais requisitos para a entrega do serviço concessionário. Feito isso, cessa a competência da Câmara Municipal para intervir na concessão, reger a prestação do serviço concedido e as revisões periódicas de suas tarifas." (In Estudos e Pareceres - Direito Público, Vol. VII, p. 262/3/4).

Face ao exposto, a nosso ver, a questão fundamental é que o projeto é inconstitucional por ferir a iniciativa privativa do Prefeito.

É o nosso parecer.



OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3941
CPF 011580171



Salvador Hordicio Vizzotto
OAB/RS-3808
CPF 013041040/44





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

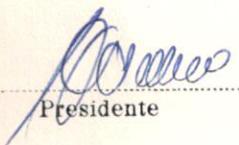
Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º
PROCESSO N.º
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

COM CONTRARIAMENTO, SENDO O MEU PARECER O.P.M.

Sala das Comissões, em 26-07-90


Presidente


Relator





Recebido
em 26/11/90

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIBA

João Carlos Andriotti Silveira
Diretor Administrativo





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

X.12
12/2011
MUNICIPAL DE GUAÍBA
ARAMAD

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FABORAVEZ

Sala das Comissões, em

[Handwritten Signature]

Presidente

Cattou

Relator

PLL 020/1990 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4EDF29E813CA52608C7B135FCC255DC



Recebido em 26/11/90

CAMARA MUNICIPAL DE GUAIBA

João Carlos Andriotti Silveira
Diretor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIBA
(Cidade de Guaíba e Teresopolis)

RECORRENTE
PROCESSO Nº
LITIGANTE Nº

A COMISSÃO ESPECIALIZADA em matéria de controle de presente processo, opinou

Sala das Comissões em

Assinatura

Assinatura

PLL 020/1990 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C4EDF29E813CA52608C7B135FCC255DC





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 326 / 90.

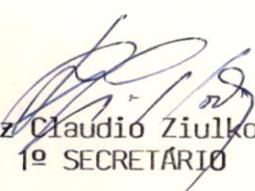
EM 12 / 12 / 1990.

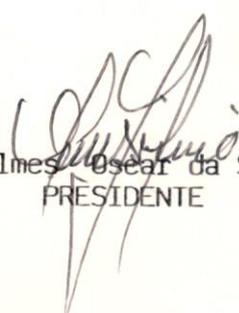
Senhor Prefeito:

Pelo presente encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia dos projetos-de-lei n.ºs. 20 e 43/90, aprovados por unanimidade e o projeto n.º.54/90 aprovado por maioria, em sessão plenária de 11 do corrente.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atenciosamente.


Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1º SECRETÁRIO


Ver. Olmes Osear da Silveira
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Mário Polanczyk
M.D. Prefeito Municipal em exercício.
N/Cidade.

